

12. REFLEXÕES SOBRE A JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE ÁRABE DE DIREITOS HUMANOS

*Mariana Ferreira da Silva
Lucas Carlos Lima*

Introdução

Desde seu alvorecer no século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos sofreu grande expansão, seja em matéria de textos normativos, seja em número de órgãos, organizações, entidades e movimentos nacionais e internacionais voltados à sua promoção e proteção.¹ Sobretudo dos anos de 1990 em diante, assistiu-se ao que se convencionou chamar de “a era dos direitos”.² Isso não significa, por certo, a ausência de violações no plano concreto. No entanto, é de se notar a relevância que esse consenso carrega: mesmo quando Estados violam direitos humanos, eles o fazem invocando argumentos jurídicos como fonte de legitimidade de suas ações. Os direitos humanos são também um discurso que pode ser usado para indicar que uma determinada

¹ Para um *tour d'horizon* sobre a questão, ver: CASSESE, 1988; COSTA, 2014; GORDON LAUREN, 2013; e, de maneira geral, HUNT, 2008.

² Nomenclatura que tem como principal marco o livro homônimo *The Age of Rights* (1990), por Louis Henkin.

norma não é respeitada e está sendo violada: quando se argumenta que um determinado Estado está violando direitos humanos, reconhece-se a autoridade daqueles direitos, ainda que as consequências dessa violação sejam menos claras (HENKIN, 1990, p. ix-xi).

Com o fim de estreitar a distância entre teoria e prática e dar maior aplicabilidade aos direitos humanos, da adoção de textos normativos nessa matéria seguiu-se o estabelecimento de diversos mecanismos de monitoramento desses direitos. Se por um lado, a nível global, consolidou-se o conjunto de estruturas que compõem o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), o advento dos chamados sistemas regionais de proteção vem como um reforço paralelo importante em prol de tornar o projeto internacional de direitos humanos, como um todo, mais responsivo e mais democrático. A lógica seria irrigar o discurso dos direitos humanos através das experiências jurídicas locais, flexibilizando ou enriquecendo a abordagem universal através de experiências particulares vividas no interior dos Estados e suas comunidades. Nesse sentido, os sistemas regionais trariam a vantagem de aumentar as plataformas de acesso e debate de Estados e sociedade civil, vez que lhes proporcionam maior probabilidade de serem ouvidos em comparação aos grandes fóruns de discussão da ONU. Além disso, possuem sedes muitas vezes mais próximas do que a longínqua sede da ONU em Genebra, o que reflete tanto na maior possibilidade física de acesso de atores interessados quanto na maior capacidade de monitoramento do cumprimento das obrigações dos seus Estados-membros (HEYNS; KILLANDER, 2013, p. 672-673).

Uma das principais contribuições dos sistemas regionais em relação ao global é certamente a existência, nos primeiros, de mecanismos judiciais com mandato específico em matérias de direitos humanos, enquanto nada do gênero se observa em

relação ao segundo. A relevância da existência dessas cortes se dá pela possibilidade de emitir decisões juridicamente vinculantes, prerrogativa inexistente nos órgãos quase-judiciais, como os do Sistema ONU. Não por acaso, discussões sobre a criação de uma Corte Mundial de Direitos Humanos no âmbito da ONU existem desde 1947;³ também em organizações regionais que atualmente não possuem um sistema de proteção regional de direitos humanos consolidado, o estabelecimento de cortes regionais de direitos humanos é tema que encontra grande repercussão em suas agendas. Se por um lado Estados entenderam que não seria possível comungar universalmente de um órgão jurisdicional que pudesse responder a violações de direitos humanos em todo o globo, os mesmos Estados entenderam que reconheciam, acima de suas jurisdições nacionais, a possibilidade de serem verificadas violações de direitos humanos em relação a tratados de direitos humanos regionais: a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e, posteriormente, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

O movimento de regionalização dos direitos humanos igualmente se fez sentir em relação ao mundo árabe, que oferece interessantes debates acerca da consolidação de um projeto regional de promoção e proteção dos direitos humanos, sobretudo nos últimos 20 anos. Isso se evidencia ao se observar o avanço de discussões dessa pauta em uma das organizações internacionais mais antigas e que engloba, atualmente, todos os 22 países árabes do globo: a Liga dos Estados Árabes. Criada em 1945, a Liga, apesar de inicialmente não ter aderido a nenhuma iniciativa voltada aos direitos humanos em seu bojo, bem como a despeito das discussões marcadamente controvertidas a respeito dessa matéria, hoje conta com três mecanismos árabes voltados aos direitos

³ Já na primeira sessão realizada pela Comissão de Direitos Humanos, a Austrália apresentou um projeto de resolução para um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos (cf. ONU, 1947). Para discussões sobre o tema, ver, e.g.: INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2011.

humanos e um considerável quadro normativo de dispositivos de direitos humanos.⁴

Diante disso, o presente capítulo tem por objeto a mais recente das tentativas de criação de uma corte de direitos humanos de caráter regional materializada pela adoção de um texto legal aberto à adesão por Estados: o Estatuto da Corte Árabe de Direitos Humanos, adotado em 7 de setembro de 2014. Em especial, o que se pretende no presente capítulo é pensar em que medida pode-se conformar o eventual funcionamento da pretensa Corte, cujo Estatuto conta hoje com uma ratificação, pela Arábia Saudita,⁵ a padrões de protetividade de direitos humanos a despeito de e contornando as eventuais limitações que o Estatuto apresenta. Para tanto, o recorte escolhido é a análise de sua capacidade jurisdicional, partindo do pressuposto de que uma maior jurisdição signifique maior proteção de direitos.

Parte-se primeiramente de uma breve exposição do panorama jurídico que permeia o emergente Sistema Árabe de Direitos Humanos, dentro do qual o Estatuto se insere. Diante deste arcabouço jurídico, por meio do método comparativo, analisa-se de que maneira as técnicas interpretativas empregadas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apreendido pela leitura conjunta de suas normativas e a *práxis* de sua Corte, no que toca em questões de jurisdição idênticas ou similares às do Estatuto da Corte Árabe. Deste modo, avaliam-se as equivalências normativas entre os Sistemas Árabe e Interamericano a fim de verificar em que termos o acesso a essas cortes é/pode ser (in)viabilizado por suas disposições legais e prática judicial. Destarte, frente aos desafios e às particularidades instituídas pelo

4 Para uma visão geral sobre a Liga dos Estados Árabes, sua evolução e funcionamento, cf.: MACDONALD, 1965; HAMMAMI, 2013; RISHMAWI, 2015 (os dois últimos, para um recorte específico em direitos humanos).

5 Apesar de o Estatuto ser de 2014 e só ter uma ratificação até a presente data, a hipótese de sua entrada em vigor não parece absurda se compararmos o tempo decorrido para que a Carta Árabe de Direitos Humanos, por exemplo, reunisse suficientes Estados para ativar sua entrada em força.

Estatuto da Corte Árabe de Direitos Humanos, sustenta-se, ao fim do trabalho, a possibilidade de se vislumbrar, pelo exemplo dos desacertos e adequações observadas no âmbito do Sistema Interamericano, potenciais caminhos que possam ser vislumbrados no âmbito do emergente Sistema Árabe.

O recorte em torno do Sistema Interamericano tem dupla justificação: primeiro, em razão da escassez de estudos comparativos entre o pretense Sistema Árabe e o Interamericano, enquanto já há algum aprofundamento na análise daquele em relação aos demais.⁶ Além disso, dentre os sistemas regionais existentes, o Sistema Interamericano é preferível por conta do distanciamento temporal maior entre as disposições da Convenção Americana (1969) e do Estatuto da Corte (1979) com a atualidade, de modo que os textos apresentem significativas divergências com o que pode ser considerado o *standard* em Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por extensão, impliquem maior esforço de adequação e correção por aplicadores e legisladores de normativas adjacentes.⁷

⁶ Mesmo quando o Sistema Interamericano é considerado nos textos que trazem a comparação do Sistema Árabe com os demais de forma geral, o é de forma periférica e pouco aprofundada em relação aos outros sistemas. Cf., e.g.: INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2015; MAGLIVERAS; NALDI, 2016.

⁷ Muito embora o Sistema Europeu seja mais antigo em termos cronológicos, seus textos normativos são constantemente objeto de reformas e atualizações. A título de exemplo, a última atualização com efeito de emenda à Convenção Europeia foi pelo Protocolo 14, que entrou em vigor em 2010 para todos os Estados-membros do Sistema. Há, ainda, outra emenda proposta pelo Protocolo 15, mas ainda não foi ratificada por todos os Estados para vigorar. Deste modo, as disposições processuais e demais garantias inscritas nesta Convenção são mais recentes inclusive do que as previstas na Carta Africana (1981) e no Protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1998), que instituem o Sistema Africano de Direitos Humanos, o mais “jovem” dos sistemas regionais. Adicionalmente, há, em princípio, dois elementos comuns entre os dois Sistemas que podem reger suas atuações em um sentido confluyente, mas cuja verificação seria própria de um estudo apartado no campo das ciências sociais. Primeiro, os tipos de violações a serem analisados por ambos podem vir a ser em alguma medida próximos, já que se compõem de conjuntos de países com histórico recente (ou presente) de regimes autoritários. Segundo, os dois Sistemas são compostos por

Por fim, tanto em razão da proposta dialógica a que se propõe este capítulo, a qual exige a representação de diferentes vozes,⁸ quanto em face da barreira linguística ao estudo de textos e documentos escritos na língua árabe,⁹ foram preferidos autores cidadãos ou residentes atuais ou pretéritos de países árabes, bem como falantes do idioma.

Panorama do desenvolvimento das normativas em direitos humanos na Liga dos Estados Árabes

Nesta seção, descrevem-se as principais construções jurídicas em matéria de direitos humanos no âmbito da Liga dos Estados Árabes, vez que seu entendimento está intimamente ligado à compreensão do papel de uma Corte Árabe de Direitos Humanos dentro desse sistema protetivo. Foca-se particularmente nas dinâmicas de interação, possibilidades de incidência e eventuais conflitos de competência entre os órgãos

países filiados a uma narrativa decolonial ou de *third world approach* substancial, que se traduz em resistências a certas normativas partindo de justificações similares. É verdade que o Sistema Africano reúne igualmente estes dois requisitos, mas falta-lhe, para fins de comparação para traçar possíveis desenlaces do Sistema Árabe, sua consolidação por uma maior robustez jurisprudencial produzida.

⁸ O que implica também maior legitimação do estudo proposto, vez que “grupos ou classes sob dominação podem ter, ou ao menos estarem abertos a diferentes percepções e interpretações que são úteis em suas lutas para atingirem justiça por si mesmos. Essas, no entanto, são disputas internas pelo controle sobre fontes e símbolos de poder dentro daquela sociedade. Mesmo que terceiros (*outsiders*) possam simpatizar e desejem auxiliar os grupos ou classes dominadas e oprimidas, argumentos que coloquem aqueles como detentores da compreensão válida acerca da cultura dessa sociedade [...] os coloca[m] como agentes de uma cultura estrangeira, consequentemente, frustrando seus esforços para obter legitimidade em suas visões acerca dos valores e das normas de sua sociedade.” (AN-NA’IM, 2009, p. 80, as traduções de citação em língua estrangeira feitas neste capítulo são nossas).

⁹ Cabe salientar que o site oficial da Liga dos Estados Árabes possui uma versão em inglês, desativada em 2018. É possível, no entanto, acessar seu conteúdo pretérito (dentro de uma margem temporal entre 11 de abril de 2015 até 25 de agosto de 2018) através da inserção do link <http://www.lasportal.org/en>, na ferramenta Internet Archive: Wayback Machine, disponível on-line.

e normativas já existentes neste sistema e a Corte Árabe.¹⁰ A abordagem descritiva desta seção inicial justifica-se para contextualizar o atual estado da arte do sistema protetivo do mundo árabe e de sua organização.

A proteção e a promoção de direitos humanos não foram preocupações originárias da Liga, não havendo qualquer previsão neste sentido no Pacto da Liga dos Estados Árabes (1945). Segundo alguns autores, essa ausência se justifica pelas “circunstâncias difíceis, tanto a nível nacional quanto a nível internacional que acompanharam a criação, em março de 1945, da Liga, assim como [pela] vaga ideia de direitos humanos presente no mundo árabe naquele momento” (AL-MIDANI, 2002, p. 102). A despeito disso, houve, ao longo do tempo, crescentes esforços em incluir esta temática em seu escopo de atuação, a ponto de existir, correntemente, discussões no Conselho da Liga, principal órgão decisório da Organização, no sentido de emendar o Pacto para incluir como um dos objetivos da Liga a promoção e proteção de direitos humanos – um subcomitê foi criado pelo Conselho em 2006 especialmente para realizar esta tarefa e, de forma mais ampla, para criar um plano estratégico da Liga para a promoção de direitos humanos (ALSHEHRI, 2016, p. 39).

Os primeiros esforços nesse sentido são de longa data: a primeira vez em que discussões sobre como efetivamente questões de direitos humanos se refletiriam nas atividades desenvolvidas pela Liga teve lugar em meados da década de 1960, por ocasião das comemorações de aniversário de 20 anos da Declaração

¹⁰ As conformações dos órgãos já existentes são especialmente relevantes ao se considerar a possibilidade de provocação da Corte Árabe, no caso de solicitação de Opinião Consultiva, pelo Conselho da Liga ou por quaisquer organizações ou agências subordinadas à Liga. O uso estratégico dessa via para a declaração de direitos, dadas as restrições, como se verá, existentes à via contenciosa, pode mostrar-se interessante ao se considerar os avanços e potencialidades próprias de cada órgão. Além disso, no plano normativo, como se verificará adiante, os tratados de direitos humanos que já compõem o emergente Sistema Árabe se ligam à problemática acerca da base material de jurisdição da Corte Árabe.

Universal de Direitos Humanos.¹¹ O produto desse debate foi o estabelecimento da Comissão Permanente Árabe de Direitos Humanos,¹² em 3 de setembro de 1968, e funcionando até os dias atuais. As atribuições da Comissão envolvem “todas as questões relativas a direitos humanos nos países-membros da Liga Árabe” (ALSHEHRI, 2016, p. 39), mas, em termos práticos, seu mandato restringe-se tão somente à preparação de projetos e recomendações que precisam ser sempre sujeitos à aprovação pelo Conselho da Liga. Ainda, inexistem mecanismos especiais de monitoramento em seu bojo, e sua composição é formada por representantes políticos de cada um dos Estados-partes – vinculados, portanto, aos respectivos governos, e não necessariamente especializados em direitos humanos (RISHMAWI, 2015, p. 27).¹³

Mesmo diante dessas fragilidades em se tratando de autonomia e alcance, à Comissão é incumbida, em 1968, a tarefa de elaborar um projeto de Carta Árabe de Direitos Humanos. No

¹¹ Existe um estado de tensionamento permanente na conformação da relação dos Países Árabes com a Declaração Universal de Direitos Humanos. Deste modo, por um lado o desenvolvimento das normativas em direitos humanos no âmbito da Liga dos Estados Árabes deve-se, em grande medida, à Declaração Universal, cuja menção, inclusive, consta na Carta Árabe de Direitos Humanos de 2004. Por outro lado, temos a escassez de impactos concretos e palpáveis daquele instrumento nas normativas internas dos Estados, a simbólica abstenção da Arábia Saudita quando da votação do documento pela Assembleia Geral da ONU em 1948 e pronunciamentos abertamente contrários a certos princípios ali contidos por alguns países árabes. Sobre o tema, ver: MEKKI, 2009.

¹² Em inglês, *Arab Permanent Committee on Human Rights*, referido também como *Arab Standing Committee for Human Rights* ou *Arab Commission on Human Rights*. A imprecisão é fruto da plurissignificância da palavra original em Árabe, لجانة (*lajnat*), que pode ser utilizada e traduzida como comitê ou comissão. A URL do site da Liga se utiliza do termo *Committee* em página própria da descrição do órgão. No entanto, para fins de diferenciação, refere-se no presente capítulo a este órgão pelo termo “Comissão”, enquanto “Comitê” será usado para aludir ao órgão originado da Carta de 2004.

¹³ Salienta-se que a Comissão teve novo regulamento aprovado em setembro de 2015 pelo Conselho da Liga, cuja existência passou despercebida por todos os artigos encontrados sobre o tema posteriores à data em questão e pode, portanto, conter pontos que causem inflexões importantes nos pontos deficitários aqui abordados.

entanto, o Conselho da Liga posteriormente monta um comitê de *experts* para sua cunhagem. Após a proposta ficar pronta, é enviada aos Estados-membros para suas considerações. Com base no retorno dado pelos Estados, volta à Comissão a tarefa de redigir uma nova versão da Carta, cujo texto é rejeitado pelo Conselho. Finalmente, em 1993, após 25 anos debruçando-se sobre o tema, um terceiro projeto de Carta é apresentado pela Comissão. A Carta é aprovada pelo Conselho e aberta a assinaturas em 1994 (AL-MIDANI, 2002, p. 106-108).

Essa Carta Árabe de Direitos Humanos, no entanto, não atingiu o número mínimo de depósitos para vigorar, tendo sido ratificada somente pelo Iraque. Entre a comunidade internacional e a sociedade civil, foi objeto de diversas críticas por estar abaixo dos padrões de protetividade em matéria de direitos humanos internacionalmente estabelecidos, das quais muitas podem ser vistas como extensões e decorrências das falhas já observadas em seu órgão idealizador, a Comissão, já que o comitê de *experts* não foi mantido a cargo das formulações finais da Carta. Além das críticas acerca das limitações à proteção dos direitos materiais elencados na Carta, foi muito contestada também a presença, em seu preâmbulo, de referências religiosas e, em especial, à Declaração dos Direitos Humanos no Islã (ou Declaração de Cairo), de 1990.¹⁴ Contraditoriamente, houve grandes reservas formuladas pela maioria dos Estados árabes às provisões da Carta, sobretudo sob a justificativa de conter obrigações contraditórias às estabelecidas pela Shari'ah (ALLAM, 2014, p. 41).

Discussões significativas em matéria de direitos humanos não tomaram corpo até que, como parte de um processo de modernização da Liga,¹⁵ em grande medida provocado pelos incidentes

¹⁴ A nova Carta, adotada em 2004, manteve essas alusões. Para críticas aprofundadas às Cartas, cf.: MAHIOU, 2011; CHEKIR, 2005.

¹⁵ Além da retomada da Carta, outra iniciativa importante parte deste processo foi a emenda do Pacto de 1945 para incluir provisão sobre o estabelecimento

posteriores aos ataques de 11 de setembro, retoma-se a proposta da Carta Árabe, e a Comissão se encarrega de elaborar novo projeto para apresentar aos Estados e à Liga. Como resultado, em 2003, uma nova versão da Carta é apresentada ao Conselho da Liga, que é novamente descartada por padecer de problemas similares aos de sua versão anterior. Diante disso, o Conselho novamente faz uso de um grupo de especialistas, convocados para redigir novo projeto, que é finalmente aprovado em 2004 com algumas modificações e aberto a assinaturas (HAMMAMI, 2013). Em 2008, após a sétima ratificação, a nova versão da Carta entra em vigor, sendo o mais relevante documento de direitos humanos materiais no âmbito da Liga.

Dentre suas provisões, estabeleceu-se um Comitê de Direitos Humanos, destinado a ser mecanismo independente de monitoramento da Carta Árabe – portanto, o primeiro mecanismo do gênero em matéria de direitos humanos da Liga. Para tanto, o Comitê recebe relatórios dos Estados-partes sobre o status de implementação e progresso do cumprimento do disposto na Carta. Entre as inovações, há grande permeabilidade à participação de atores da sociedade civil e ONGs, fato marcante desde sua primeira Sessão, em 2012, bem como exponencial aumento na transparência de seus trabalhos. Apesar do avanço em relação aos problemas vistos na Comissão Permanente, o Comitê ainda padece de algumas limitações protetivas,¹⁶ e seu regulamento não prevê a participação de indivíduos por meio do sistema de peticionamento, a possibilidade de constituição de relatorias especiais e de grupos de trabalho temáticos, nem mandato para

de um Parlamento Árabe, em março de 2005. Na mesma data, foi aprovado um Parlamento Árabe de Transição, com a função de “prepare the Statutes of the permanent Arab Parliament, and those Statutes shall come into force after they have been approved by the Summit-level Council of the League of Arab States” (artigo 8, Estatuto do Parlamento Árabe de Transição. Tradução: RISHMAWI, 2010). Hoje, o Parlamento conta com um Comitê do Parlamento Árabe sobre Assuntos Legislativos, Legais e de Direitos Humanos.

¹⁶ Cf. nota nº 16.

interpretar as disposições contidas na Carta Árabe (ALMAKKY, 2017). A ausência de tais elementos dificulta a constatação da existência de um verdadeiro Sistema Árabe de Direitos Humanos nos moldes dos outros sistemas de proteção de direitos humanos existentes.¹⁷

A simplicidade do modelo Carta-Comitê gerou novos debates acerca da necessidade de um complemento ao funcionamento do Comitê. A discussão, potencializada por ocasião da Primavera Árabe, levou, em 2012, à primeira proposta oficial de criação de uma Corte Árabe de Direitos Humanos, pelo Reino de Bahrein.¹⁸ O Conselho da Liga, mantendo o avanço de sua postura quando da elaboração do que veio a ser a segunda Carta Árabe de Direitos Humanos adotada pela Liga, imediatamente formou um grupo de especialistas para a elaboração de um Projeto de Estatuto da Corte Árabe de Direitos Humanos.

Em março de 2014, o Comitê concluiu seus trabalhos e sua versão de projeto de Estatuto apresentada foi pré-aprovada pelo Conselho. Somente então o texto proposto passou a ser conhecido ao público, por ocasião de uma conferência realizada em maio, em Bahrein. Assim, no mesmo sentido em que o processo de construção dos documentos anteriores se deu, não houve participação da sociedade civil e outros atores externos na elaboração do projeto. Isso pois, mesmo que dessa vez tenha havido a dita conferência, como acertadamente afirma um autor, esta, “no entanto, tanto não foi planejada para ser, quanto de fato não foi de qualquer utilidade ao processo de elaboração do projeto, já que o secretário-geral da Liga dos Estados Árabes anunciou, na ocasião, que o Comitê de especialistas já havia finalizado seu

¹⁷ Para uma visão geral sobre regionalismo, direitos humanos e os outros sistemas de proteção, conferir, e.g.: BEYANI, 2012; SCHUTTER, 2010; BANTEKAS, OETTE, 2013.

¹⁸ A ideia de uma Corte Árabe de Direitos Humanos, entretanto, é mais antiga fora do bojo da Liga – já em 1978, foi proposto o Projeto de Carta sobre os Direitos do Homem e dos Povos do Mundo Árabe, pelo Instituto de Estudos Avançados em Ciências Criminais, localizado em Siracusa, Itália (AL-MIDANI, 2008).

trabalho e o projeto” (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2015, p. 12).

Em 7 de setembro de 2014, o Estatuto foi aprovado pelo Conselho e aberto à assinatura e ratificação dos Estados. O texto sofreu substanciais alterações quanto à versão pré-aprovada. De acordo com alguns críticos, isso não significou avanço em relação à versão anterior. Em verdade, as mudanças teriam tanto flexibilizado parâmetros inicialmente mais protetivos quanto desconsiderado os apontamentos feitos por diversas entidades e organizações sociais na Conferência de maio, sobretudo em relação ao acesso individual à Corte, que seguiu inviabilizado. Ademais, também foi amplamente criticado pela sociedade civil e parte da comunidade internacional por conter vácuos protetivos substanciais e pelos problemas de legitimação advindos da falta de permeabilidade à participação da sociedade civil e de organizações de direitos humanos tanto no processo de elaboração quanto nas dinâmicas de funcionamento previstas no documento constitutivo da Corte.

Desde sua adoção, além das críticas, o Estatuto da Corte Árabe de Direitos Humanos não contou com ampla adesão por parte dos Estados árabes – até o presente momento, o texto normativo foi ratificado apenas pela Arábia Saudita, necessitando de, no mínimo, seis outros Estados-partes para que entre em vigor.

A próxima seção pretende investigar a real dimensão dos problemas do Estatuto relativos à jurisdição da Corte que pretende criar, considerando o grau de abertura interpretativa de seu texto normativo bem como o que pode ou não ser remediado pela eventual prática jurídica da Corte. Isso porque, como elucidado por um autor, “apesar das críticas (muitas vezes severas) feitas ao Estatuto, ele não deve ser menosprezado, até porque um órgão judicial, ainda que imperfeito, é melhor do que nenhum” (MAGLIVERAS, 2017, p. 32). Tal afirmação certamente encontra-se aberta a debate.

Confluências entre as jurisdições contenciosas dos Sistemas Árabe e Interamericano

No que tange às críticas formuladas por parte da comunidade internacional e sociedade civil em relação ao texto do Estatuto da Corte Árabe de Direitos Humanos,¹⁹ o foco da análise são os elementos relativos à jurisdição da Corte. A escolha justifica-se por serem especialmente distintos em relação à prática internacional contemporânea e revelarem, de forma mais ampla, as dificuldades no funcionamento da pretensa Corte justamente por serem critério de determinação e limitação de seus poderes sobre os Estados-partes.²⁰ Neste sentido, recorda-se que o tipo de defesa mais comum pelos Estados quando acusados da prática de alguma violação de direitos humanos em Sistemas Regionais é a formulação de objeções preliminares, tanto de jurisdição como de admissibilidade. Mesmo para que a admissibilidade possa ser verificada, entretanto, deve haver, como condição necessária, o anterior juízo de jurisdição (BROWNLIE, 2012 *apud* GONZALEZ-SALZBERG, 2012, p. 261).

Para que a análise dos critérios de jurisdição possa lograr êxito, é necessário identificar a autoridade capaz de proferir decisão relativa à competência dentro de cada sistema. Assim, pela leitura dos seus respectivos documentos constitutivos, nota-se que tanto no Sistema Árabe (artigo 16.1 do Estatuto)²¹ quanto no Interamericano (artigo 48º da Convenção Americana c/c

¹⁹ As críticas principais podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos: independência e imparcialidade dos juizes, jurisdição material, critérios de admissibilidade, capacidade postulatória, proteção às vítimas, executoriedade e supervisão de sentença e possibilidade de estipular medidas cautelares (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2015; EYADAT; OKASHEH, 2018).

²⁰ Inclusive, nos termos do artigo 27.2.d do Estatuto Árabe, as partes podem pedir a reconsideração de sentença emitida pela Corte caso ela manifestamente exceda os limites de sua jurisdição.

²¹ Dentre as traduções não oficiais existentes, utiliza-se aqui a versão produzida pela Comissão Internacional de Juristas, presente no Anexo I de seu relatório sobre o Estatuto Árabe. Cf. em: INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2015.

artigo 42.5 do Regulamento da Corte), são as próprias cortes as competentes para decidir sobre a existência ou não de suas competências – consubstanciando-se a aplicação do princípio *kompetenz-kompetenz*.

Diante disso, passa-se ao estudo comparativo dos elementos jurisdicionais dessas cortes. Cada um dos pontos pertinentes quanto à jurisdição será abordado em subtópico próprio, seguindo a divisão tradicionalmente adotada entre seus quatro tipos possíveis, quais sejam: *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione loci*. Problemas e soluções comparativas emergem em cada uma das categorias adotadas.

Jurisdição *ratione personae*

Talvez o maior dos problemas apontados no Estatuto seja o concernente a *quem* poderá acessar a futura Corte. Conforme seu artigo 19º, qualquer Estado “cujo cidadão²² alegue ter sido vítima de violações de direitos humanos” pode demandar frente à Corte, desde que tanto este Estado quanto o Estado reclamado tenham aceitado sua jurisdição. Adicionalmente, é possível que os Estados, a qualquer tempo, aceitem que Organizações Não Governamentais (ONGs) “credenciadas e atuantes no campo de direitos humanos no Estado do sujeito que alega ser vítima de violação de direitos humanos tenham acesso à Corte”.

Desta forma, ressalta-se primeiramente a impossibilidade no Sistema Árabe de acesso direto individual. Assim também o é no Sistema Interamericano, e, apesar de este problema só ser passível de resolução por emenda ou protocolo anexo ao Estatuto,

²² Tanto a tradução da Comissão Internacional de Juristas quanto a feita pelo Arab Centre for International Humanitarian Law and Human Rights Education (cf. em AL-MIDANI, [201-]), oscila-se entre a utilização dos termos *citizen* e *subject* neste e demais artigos do Estatuto. Apesar de os termos poderem comportar sentidos ligeiramente diferentes, implicando maior ou menor abertura jurisdicional, a diferença não será discutida aqui por não se tratar de traduções oficiais, o que requereria, pois, um estudo semântico aprofundado da palavra correspondente na língua árabe.

isso não significa que a participação da vítima no processo na Corte Árabe esteja terminantemente mitigada. Além da atuação enquanto testemunhas, é possível que as vítimas venham a desfrutar de prerrogativas tão relevantes ou mesmo iguais às de seus representantes (seja o Estado, sejam as ONGs autorizadas) no curso do processo. Isso porque a evolução do Sistema Interamericano neste quesito, inicialmente, pelo Regulamento de 1991, indica que a única participação possível da vítima era através da integração de seu representante legal particular à delegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na condição de assistente. A partir do caso *El Amparo*, estes representantes, durante a fase de reparação, puderam ser diretamente inquiridos quanto aos fatos do caso pelos juízes, sem o intermédio dos delegados, e autorizados a entregar escritos à Corte. Com o Regulamento da Corte Interamericana de 2000, esse *locus standi in judicio* foi estendido a todas as etapas do processo (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 15-17).

Atualmente, o Regulamento em vigor (2009) prevê, inclusive, que um Defensor Interamericano possa ser designado para representar as vítimas, caso elas não tenham representante constituído, reafirmando a relevância de sua participação independentemente da atuação da Comissão. Fato é que, diferentemente do Sistema Interamericano, cujo regulamento não precisa passar pela aprovação da Assembleia Geral (artigo 25º do Estatuto da Corte Interamericana), o regimento interno da Corte Árabe pode ficar sujeito à maior rigidez por ser sujeito à aprovação de uma Assembleia dos Estados-partes (artigo 28º), cuja criação está prevista no artigo 4º do Estatuto. A adição deste requisito é uma característica que distingue a potencial Corte Árabe. É ponto comum em cortes e tribunais internacionais o poder destes órgãos jurisdicionais de adotarem seus próprios regulamentos e exercerem poderes de autorregulação processual sem a necessidade de submissão aos poderes políticos que

constituíram a Corte. Nota-se, assim, uma preocupação dos Estados em realizar maior supervisão dos poderes processuais da Corte. Será interessante verificar, na futura prática da Corte Árabe, se ela valer-se-á dos poderes processuais estabelecidos em outras cortes internacionais para interpretar seu Estatuto.

O segundo ponto meritório de análise é os entes dotados de capacidade postulatória perante a Corte Árabe. No Sistema Interamericano, tanto Estados-partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição da Corte quanto a Comissão possuem capacidade de serem partes de uma demanda. No entanto, casos interestatais só podem ocorrer, nos termos do artigo 45º da Convenção Americana c/c o artigo 50º do Regimento da Comissão Interamericana, se ambos os Estados interessados tiverem feito uma declaração especial reconhecendo “a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção”. Muito embora essas normativas digam respeito à capacidade postulatória frente à Comissão, nos termos do artigo 61.1 da Convenção, a Corte só pode conhecer de casos que tenham esgotado a etapa da Comissão. Significa dizer que, uma vez reconhecida a jurisdição da Corte, o Estado pode tornar-se desde logo polo passivo de qualquer demanda cujo polo ativo seja a Comissão (resguardada a necessidade de análise anterior do caso na Comissão, por óbvio), enquanto sua capacidade processual ativa é condicionada à existência de declaração adicional e apartada tanto dele quanto do Estado a ser demandado nos moldes do artigo 45º da Convenção.

Ademais, outra diferença reside na inexistência de órgão vinculado ao Sistema (ou à Liga, de forma mais ampla) passível de intermediar o acesso das vítimas à Corte Árabe, como a Comissão Interamericana o é relativamente ao Sistema Interamericano. Em verdade, a versão preliminar do Estatuto, apresentada na

Conferência de maio de 2014, conferia ao Comitê Árabe plena capacidade postulatória frente à Corte, desde que as tentativas de resolver o caso por solução amistosa tivessem falhado. Essa prerrogativa, no entanto, foi retirada na versão final do Estatuto. Entretanto, como ponto distintivo em relação ao Sistema Interamericano, o Estatuto Árabe prevê a possibilidade de demandas feitas por ONGs. Essa abertura, ainda que limitada a aceite apartado pelo Estado a ser demandado e as ONGs deverem cumprir o requisito de serem credenciadas e atuantes no campo de direitos humanos no Estado do sujeito que alega ser vítima de violação de direitos humanos, pode ser considerada um avanço na luta por maior participação social e legitimidade historicamente presente nos órgãos do Sistema Árabe. A prática futura dos Estados em relação à aceitação dessa possibilidade postulatória das ONGs irá provar o quão inovadora esta ideia se comprova no sistema ou se será meramente uma ideia sem aplicabilidade à luz da resistência Estatal de permitir um contencioso direcionado.

Outro aspecto digno de nota é o fato de que o Estatuto Árabe parece restringir a atuação do reclamante à representação de *indivíduos* que aleguem ter sofrido violações. A comparação com o Sistema Interamericano oferece contraste interessante. Se, a princípio, os textos legais que estruturam o Sistema Interamericano também restringem o conceito de vítima ao de indivíduos, a decisão da Corte no caso *Cantos* frente a uma objeção levantada pela Argentina quanto à possibilidade de uma entidade legal figurar como vítima nos termos da Convenção traz uma leitura expansiva interessante: já que,

em geral, os direitos e obrigações atribuídas a companhias tornam-se direitos e obrigações para os indivíduos que a compõem ou que agem em seu nome e representação [...], essa] Corte considera que, embora a figura de entidades legais não tenha sido expressamente reconhecida pela Convenção Americana, como ocorre no Protocolo

Nº 1 à Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, isso não significa que, em circunstâncias específicas, um indivíduo não possa recorrer ao Sistema Interamericano para Proteção de Direitos Humanos para que tenha seus direitos fundamentais resguardados, mesmo que esteja travestido por uma figura ou ficção jurídica criada pelo mesmo sistema normativo (CtIDH, 2001, pars. 27 e 29).

Deste modo, apesar da inexistência expressa da possibilidade no texto, é possível pensar igualmente em uma atividade jurisprudencial da Corte Árabe capaz de abranger vítimas para além da figura de indivíduos, vez que o fim último a que se destina é a proteção de direitos que nem sempre podem ser protestados a título pessoal individual, apesar de concernir, em última instância, aos indivíduos que compuserem a figura legal outra que vier a ser formalmente representada pelo reclamante.

Jurisdição *ratione materiae*

Diferentemente de outros documentos instituidores de cortes regionais de direitos humanos, o Estatuto Árabe não se conecta formalmente, como um protocolo, à Carta Árabe ou a nenhum outro tratado de direito material específico, bem como tampouco traz em seu bojo uma lista de direitos a serem protegidos. Nos termos de seu artigo 16º, a jurisdição material do Estatuto abrange “todos os casos e litígios decorrentes da aplicação e interpretação da Carta Árabe de Direitos Humanos ou qualquer outro tratado árabe no escopo de direitos humanos do qual os Estados em disputa são parte”. Como consequência, é possível que, em tese, um Estado ratifique o Estatuto mas inviabilize qualquer disputa frente à Corte por não ser parte de nenhum tratado árabe de direitos humanos. Dúvidas também emergem em relação a tratados de maior abrangência e, igualmente, ao direito costumeiro, vez que cortes de direitos humanos tendem

a ser particularmente expansivas em relação ao uso de outras fontes em sua atividade jurisdicional.

Ainda, não fica claro se os tratados estão limitados aos existentes no escopo da Liga dos Estados Árabes nem que tipos de tratados podem ser considerados como ‘de direitos humanos’. Quanto à primeira dúvida, observando o Sistema Interamericano, por um lado, não parece haver resposta clara sobre isso observando-se tão somente os textos normativos que compõem o Sistema. Já no campo jurisprudencial, no caso *Las Palmeras v. Colombia*, a Corte entendeu, frente a uma objeção de jurisdição material levantada pela Colômbia, que

pode-se deduzir claramente da Convenção Americana que o procedimento iniciado em casos contenciosos perante a Comissão, que culmina com uma demanda perante a Corte, deveria se referir especificamente aos direitos protegidos por essa Convenção (cf. artigos 33, 44, 48.1 e 48). Casos em que outra Convenção, ratificada pelo Estado, confere competência à Corte Interamericana ou à Comissão para ouvir violações dos direitos protegidos por essa Convenção, estão excetuados desta regra (CtIDH, 2000, par. 34).

Se aqui parece haver espaço para o entendimento de que é possível a jurisdição acerca de qualquer tratado de direitos humanos, desde que ele confira poderes à Corte ou à Comissão para tanto, no caso *Cotton Field* a Corte aponta no sentido contrário: “a declaração especial que aceita a jurisdição contenciosa da Corte, com base no artigo 62 da Convenção Americana, permite que a Corte examine violações a essa Convenção e também a outros instrumentos Interamericanos que lhe conferem jurisdição.” (CtIDH, 2009, par. 37).

Dessa forma, por um lado, comparativamente, há indicativo de restrição dos instrumentos hábeis a serem interpretados pela Corte àqueles criados tão somente no âmbito do Sistema Árabe

– e, portanto, aos documentos criados no escopo de atuação da Liga dos Estados Árabes. Por outro lado, a necessidade, na esfera Interamericana, de uma cláusula explícita de outorga de poderes a um órgão jurisdicional, ou, de forma mais genérica, a um órgão de supervisão, que deve estar presente em cada um destes tratados para torná-los demandáveis frente à Corte, não parece ser aplicável ao Sistema Árabe, vez que o Estatuto parece já ser meio de autorização genérica de instalação de procedimentos por excelência nos termos de seu artigo 16^o. Se essa jurisdição automaticamente expansível sobre todos os tratados materiais de direitos humanos do Sistema (existentes e que eventualmente se criarão) se materializar, representaria uma expansão em se tratando de competência material de uma corte de direitos humanos.

Ademais, ainda em chave comparativa, é de se notar que no Sistema Interamericano a Corte Interamericana diversas vezes utiliza outros tratados de direitos humanos e a interpretação de outros tribunais internacionais para finalidades de interpretação da Convenção Interamericana.²³ A depender da postura a ser adotada pelos juízes da eventual Corte Árabe, uma similar abertura pode representar uma maneira de circunscrever parte dos problemas representados pela ausência de um rol de direitos materiais no Estatuto. A postura dos juízes em relação ao direito costumeiro dos direitos humanos igualmente representa uma alternativa a essa decisão.

Quanto à primeira questão posta no início deste subtópico, estabelece-se como limitação de matéria os tratados regionais no âmbito da Liga. Ainda, resta responder quais tratados podem ser entendidos como ‘de direitos humanos’. Para tanto, o caminho mais seguro parece ser o de observar os tratados que a própria Liga classifica enquanto “Tratados e Convenções Interárabes Relacionados aos Direitos Humanos” (ةيببرعلا لودلا ةعماج), s.d.

²³ Ver nesse sentido: LIXINSKI, 2010; BURGORGUE-LARSEN, 2018; KILLANDER, 2010.

material correspondente, já que, como dito anteriormente, a Corte tem jurisdição material ampla, o princípio da irretroatividade parece estipular essa restrição subsidiária como decorrência necessária.

O exemplo que o Sistema Interamericano oferece, entretanto, é de que essa restrição pode vir a sofrer modulação a depender do consentimento do Estado interessado. Assim, ao considerar a jurisdição temporal sobre a Bolívia no caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña v. Bolívia*, a Corte afirma que,

... muito embora o Estado tenha reconhecido a competência contenciosa da Corte em 27 de julho de 1993, no presente caso, ao reconhecer expressamente os fatos ocorridos a partir do mês de outubro de 1971 [...], o Tribunal considera que a Bolívia renunciou a qualquer limitação temporal ao exercício da competência da Corte, e, portanto, reconheceu sua competência contenciosa para examinar todos os fatos ocorridos e se pronunciar sobre as violações que se configurem neste caso e suas consequências (CtIDH, 2010, par. 22).

No caso em tela, importa ressaltar que a Bolívia não apenas reconheceu a autoria dos fatos como declarou expressamente que reconhecia sua responsabilidade internacional em relação aos artigos da Convenção Americana, de forma que essa modalidade de supressão temporal é muito bem circunscrita a casos determinados.

Outro ponto que requer atenção é a determinação da ocorrência do fato, vez que ele precisa ter ocorrido *após* a entrada em vigor do Estatuto. Isso é especialmente relevante para casos de crimes continuados, em que a ocorrência do fato se perpetua no tempo. No âmbito Interamericano, é assentado que constitui crime continuado, até que a situação cesse, por exemplo, o desaparecimento forçado e violações relativas à investigação e ao devido

processo.²⁶ Isso significa que, mesmo que esses crimes tenham se iniciado em momento anterior ao marco de jurisdição material da Corte em relação ao Estado-parte, a Corte segue competente para julgar toda a ilegalidade que se mantiver e adentrar no seu marco temporal de jurisdição, como que independente dos fatos anteriores isoladamente considerados. Entretanto, há outras situações não tão bem assentadas, como o impedimento permanente, após a prática de deslocamento forçado, de retornar à terra de origem (PASQUALUCCI, 2012, p. 141). De toda forma, ainda que a definição dos crimes considerados continuados possa sofrer alguma modulação entre os dois sistemas, parece que há a possibilidade de uma interpretação comum acerca da possibilidade de julgar o aspecto que se mantém no tempo de crimes continuados. Isso porque a restrição temporal contida no Estatuto não é terminantemente proibitiva, vez que não informa enquanto condição necessária que o ato ilícito tenha iniciado após a ratificação do instrumento, só que exista parte de seu cometimento que possa ser identificada (ainda que enquanto parte de um *continuum* anterior) em momento posterior ao marco de jurisdição temporal da Corte.

Por fim, quanto à cessação de jurisdição por ocasião da renúncia do tratado, o Estatuto estabelece em seu artigo 35º que a retirada não isenta o Estado quanto a obrigações surgidas enquanto ainda era parte dele. Além disso, a denúncia não poderá afetar a continuação de qualquer caso que já esteja correndo na Corte antes da data em que surta efeito (um ano após a entrega da notificação de saída pelo Estado). Por ser um tratado que contém disposições de direito material, a Convenção Americana, por sua vez, traz mais obrigações aos Estados: segundo o artigo 78º, o Estado permanece responsável por qualquer ato

²⁶ Como possível exceção, menciona-se o caso *Campo-Dodd*, em que a manutenção de uma prisão originada em uma evidência obtida por tortura em época anterior à aceitação de jurisdição da Corte não foi considerada um crime continuado (GONZALEZ-SALZBERG, 2012, p. 265-268).

atentatório às disposições da Convenção cometido enquanto a denúncia não produzir efeito. Por óbvio, as obrigações das quais o Estatuto Árabe fala não são dessa natureza, vez que é documento meramente processual, e sim ligadas a contribuições para a manutenção e administração dos órgãos do Sistema ou oriundas de sentenças anteriores, por exemplo.

Jurisdição *ratione loci*

A última possibilidade de jurisdição é em razão do lugar dos fatos constitutivos de violação. Este é o único quesito de jurisdição para o qual não parece haver uma delimitação, ainda que parcial, pelo Estatuto Árabe. Fica em aberto, então, se essa dimensão da jurisdição deve corresponder aos termos da jurisdição estabelecida pelo documento material de direitos humanos que seja a base da contenda entre as partes frente à Corte ou se deve haver um delineamento mais geral dos critérios de jurisdição espacial estruturado pelo próprio Tribunal.

Para esclarecer a questão, muito embora, até a presente data, a Corte Interamericana não tenha considerado nenhuma objeção à sua jurisdição baseada neste quesito, pode-se apreender alguma pista pela leitura do artigo 1.1 da Convenção Americana, que estabelece o seguinte: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição [...]”. Deste modo, se, por um lado, as obrigações devidas pelo Estado em relação aos direitos ali elencados não se restringem aos seus limites territoriais, e sim aplicam-se, de forma mais ampla, a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição; por outro, essa limitação parece ter sido dada como consequência do aspecto material da Convenção. É dizer que, para que a jurisdição em razão do espaço seja definida, deve-se considerar primeiro se existe ou não restrição territorial no texto material. Em não havendo, a partir da natureza dos deveres impostos ao Estado pelo tratado, passa-se à possibilidade ou não de

o Estado gerar o descumprimento de suas obrigações, dado que com nexos causal apropriado, seja em razão de ações realizadas por seus agentes fora de seu território ou das que, mesmo que iniciadas de dentro dele, gerem consequências extraterritoriais.

Ainda que não apresente discussões do gênero nos casos contenciosos da Corte Interamericana, a lógica acima delineada encontra reflexo em sua Opinião Consultiva nº 23, sobre meio ambiente e direitos humanos. Em suma, ao se deparar com o tema do escopo do termo “jurisdição”, presente no artigo 1.1 da Convenção, a Corte clarifica que as obrigações dos Estados frente à Convenção se aplicam “a qualquer pessoa que esteja no território do Estado ou que esteja de alguma forma sujeita à sua autoridade, responsabilidade ou controle” (CtIDH, 2017, par. 73). Isso é corroborado, dentre outros, pelo fato de o texto inicial da Convenção, quando dos trabalhos preparatórios, dispor que a obrigação dos Estados se limitava somente às pessoas “em seus territórios e sujeitas a suas jurisdições”. A retirada da exigência territorial do texto final adotado, então, é tida pela Corte como grande indício de que o significado adequado de jurisdição não se limita ao seu aspecto territorial (CtIDH, 2017, par. 77).

Adiante, por considerar excepcionais as ações extraterritoriais que correspondam a um exercício de jurisdição pelo Estado e que, como tais, devam ser interpretadas restritivamente (CtIDH, 2017, par. 81), não se pode dizer que todos os direitos elencados na Convenção tenham o mesmo potencial extraterritorial. Em contrário, “[p]ara determinar as circunstâncias que revelam o exercício da jurisdição de um Estado, as circunstâncias factuais e legais específicas de cada caso em particular devem ser examinadas” (CtIDH, 2017, par. 244.3).

Assim, muito embora não seja possível se falar em qualquer restrição *a priori*, no Estatuto Árabe, quanto à capacidade jurisdicional da Corte em matéria de lugar, tampouco se pode antecipar, sem o estudo individualizado dos documentos materiais de direitos humanos que serão sujeitos a sua jurisdição, a

existência de ditos limites ou as distinções entre os graus de extraterritorialidade possíveis, se eventualmente permitida, para cada direito protegido.

Conclusões

Apesar das circunstanciais limitações e distinções em relação à jurisdição da Corte Árabe contidas em seu Estatuto, a prática do Sistema Interamericano parece ser iluminante para se vislumbrar potenciais interpretações normativas que ofereçam margem a práticas que confirmam maior amplitude jurisdicional à Corte Árabe. Nem sempre a análise comparativa resulta em uma perspectiva mais favorável em relação a certos elementos do Estatuto, a exemplo da restrição intransponível da capacidade postulatória restritiva a Estados e, subsidiariamente, ONGs. Entretanto, em outras tantas circunstâncias, as disposições do Estatuto parecem não contrariar e, ao contrário, até mesmo comportar elementos protetivos desenvolvidos e reconhecidos no bojo do Sistema Interamericano para Proteção aos Direitos Humanos. Se é verdade que a *cross-fertilization* processual entre cortes internacionais de direitos humanos permitiu um enriquecimento e eventual expansão dos poderes dessas cortes, a Corte Árabe parece contar com amplo manancial para, eventualmente, transpor as aparentes barreiras de seu Estatuto.

Grande parte dos questionamentos solevados neste escrito será respondida com a prática posterior da eventual Corte Árabe de Direitos Humanos. Tal prática será obviamente guiada pelas distinções locais e pelos contextos políticos, sociológicos e econômicos regionais.²⁷ A experiência europeia, a interamericana e a africana demonstram que parte do desenho institucional e parte da jurisprudência material da Corte são particularmente elásticas tanto às necessidades quanto aos problemas jurídicos

²⁷ Ver nesse sentido: HUNEEUS, MADSEN, 2018.

locais. Nesse sentido, a experiência dos três sistemas atuais, e em particular do Interamericano, sugere que a primeira magistratura da Corte Árabe terá um papel substancialmente influente na definição dos contornos jurisdicionais do órgão jurisdicional.

Em particular, a observância da prática judicial e desenvolvimento normativo do Sistema Interamericano tem potencial de oferecer importantes contribuições para se pensar estratégias e caminhos possíveis e favoráveis ao aumento da margem jurisdicional oferecida pelo Sistema Árabe. Isso serve tanto ao seu uso estratégico pelos eventuais usuários do Sistema quanto para guiar a atuação dos próprios agentes que o conformam e operam em seus diferentes níveis.

Referências

ALLAM, W. The Arab Charter on Human Rights: Main Features. *Arab Law Quarterly*, v. 28, p. 40-63, 2014.

ALMAKKY, R. G. Regionalization of Human Rights: A Critique of the Arab Human Rights Committee. *The Asian Yearbook of Human Rights and Humanitarian Law*, v. 1, p. 222-243, 2017.

AL-MIDANI, M. A. *English Version of the Statute of the Arab Court of Human Rights*. Arab Centre for International Humanitarian Law and Human Rights Education, [201-]. Disponível em: https://aci.hl.org/texts.htm?article_id=44&lang=ar-SA. Acesso em: 14 mar. 2020.

AL-MIDANI, M. A. La Ligue des États Arabes et les Droits de l'Homme. *Scienza & Politica*, n. 26, p. 101-114, 2002.

AL-MIDANI, M. A. *The Enforcement Mechanisms of the Arab Charter on Human Rights and the Need for an Arab Court of Human Rights*. Arab Center for International Humanitarian Law and Human Rights Education, 2008. Disponível em: https://aci.hl.org/articles.htm?article_id=22. Acesso em: 21 maio 2019.

ALSHEHRI, S. An Arab Court of Human Rights: The Dream Desired. *Arab Law Quarterly*, v. 30, n. 1, p. 34-52, 2016.

AN-NA'IM, A. Cultural Legitimation: Towards a Cross-Cultural Approach to Defining International Standards of Human Rights: The Meaning of

Cruel, Inhuman, or Degrading Treatment or Punishment. In: TWINING, W. *Human Rights: Southern Voices*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 62-79.

BANTEKAS, I.; OETTE, L. Regional Human Rights Treaty Systems. In: BANTEKAS, I.; OETTE, L. *International Human Rights Law and Practice*. New York: Cambridge University Press, 2013. p. 219-272.

BEYANI, C. Reconstituting the Universal: Human Rights as a Regional Idea. In: GEARTY, C.; DOUZINAS, C. (ed.). *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. New York: Cambridge University Press, 2012. p. 173-190.

BURGORGUE-LARSEN, L. “Decomartmentalization”: The Key Technique for Interpreting Regional Human Rights Treaties. *International Journal of Constitutional Law*, v. 16, n. 1, p. 187-213, 2018.

CANÇADO TRINDADE, A. A. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 3, n. 3, p. 3-35, 2002.

CASSESE, A. *I diritti umani nel mondo contemporaneo*. Roma: Laterza, 1988.

CHEKIR, H. La modernisation de la Charte Arabe des Droits de l’Homme. *Jura Gentium*, v. 2, p. 73-88, 2005.

COSTA, P. Dai diritti naturali ai diritti umani: episodi di retorica universalistica. In: MECCARELLI, M.; PALCHETTI, P.; SOTIS, C. (a cura di). *Il lato oscuro dei diritti umani*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2014. p. 27-80.

CtIDH. *Case Cantos v. Argentina*. Preliminary Objections. Serie C, n. 85, 7 Sept. 2001.

CtIDH. *Case González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico*. Preliminary Objection, Merits, Reparations, and Costs. Serie C, n. 205, 16 Nov. 2009.

CtIDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña v. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 217, 1 sept. 2010.

CtIDH. *Case Las Palmeras v. Colombia*. Preliminary Objections. Serie C, n. 67, 4 Feb. 2000.

CtIDH. *The Environment and Human Rights (State Obligations in Relation to the Environment in the Context of the Protection and Guarantee of the Rights to Life and to Personal Integrity – Interpretation and Scope of Articles 4(1) and 5(1) of the American Convention on Human Rights)*. Advisory Opinion OC-23/17. Serie A, n. 23, 15 Nov. 2017.

- EYADAT, Z.; OKASHEH, H. Human Rights Mechanisms in the Arab World: Politics and Protection. In: OBERLEITNER, G. (ed.). *International Human Rights Institutions, Tribunals, and Courts*. New York: Springer, 2016. p. 1-16.
- GONZALEZ-SALZBERG, D. Do Preliminary Objections Truly Object to the Jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights? An Empirical Study of the Use and Abuse of Preliminary Objections in the Court's Case Law. *Human Rights Law Review*, v. 12, n. 2, p. 255-286, 2012.
- GORDON LAUREN, P. The Foundations of Justice and Human Rights in Early Legal Texts and Thought. In: SHELTON, D. *The Foundations of Justice and Human Rights in Early Legal Texts and Thought*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 168-189.
- HAMMAMI, F. *The Arab Charter on Human Rights: The Task Still Unfinished*. 2013. 93 f. (Thesis) – European Master's Theses in Human Rights and Democratisation – Irish Centre for Human Rights, National University of Ireland Galway, 2013.
- HENKIN, L. *The Age of Rights*. New York: Columbia University Press, 1990.
- HEYNS, C.; KILLANDER, M. Universality and the Growth of Regional Systems. In: SHELTON, D. (ed.). *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 670-697.
- HUNEEUS, A.; MADSEN, M. R. Between Universalism and Regional Law and Politics: A Comparative History of the American, European, and African Human Rights Systems. *International Journal of Constitutional Law*, v. 16, n. 1, p. 136-160, 2018.
- HUNT, L. *Inventing Human Rights: A History*. New York: W.W. Norton & Company, 2008.
- INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. *The Arab Court of Human Rights: A Flawed Statute for an Ineffective Court*. Geneva: International Commission of Jurists, 2015.
- INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. *Towards a World Court of Human Rights: Questions and Answers*. Supporting Paper to the 2011 Report of the Panel on Human Dignity. Geneva: International Commission of Jurists, 2011.
- KILLANDER, M. Interpreting Regional Human Rights Treaties. *Revista Sur*, v. 7, n. 13, p. 149-176, 2010.

LIXINSKI, L. Treaty Interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the Service of the Unity of International Law. *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010.

MACDONALD, R. W. *The League of Arab States: A Study in the Dynamics of Regional Organization*. Princeton: Princeton University Press, 1965.

MAHIOU, A. La Charte arabe des droits de l'homme. *Idara* (in Alger), v. 11, n. 1, p. 101-124, 2011.

MAGLIVERAS, K. Completing the Institutional Mechanism of the Arab Human Rights System: The Arab Court of Human Rights. *International Human Rights Law Review*, v. 6, p. 30-52, 2017.

MAGLIVERAS, K.; NALDI, G. The Arab Court of Human Rights: A Study in Impotence. *Revue québécoise de droit international*, v. 29, n. 2, p. 147-172, 2016.

MEKKI, N. Les États Arabes et la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme. *Arab Law Quarterly*, v. 23, p. 307-328, 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Draft Resolution for an International Court of Human Rights Submitted by the Representative from Australia*. E/CN.4/15, 5 Feb. 1947. Disponível em: <http://undocs.org/E/CN.4/15>. Acesso em: 16 out. 2008.

PASQUALUCCI, J. M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

RISHMAWI, M. The Arab Charter on Human Rights and the League of Arab States: An Update. *Human Rights Law Review*, v. 10, n. 1, p. 169-178, 2010.

RISHMAWI, M. *The League of Arab States, Human Rights, Standards and Mechanisms: Towards Further Civil Society Engagement: A Manual for Practitioners*. [New York / Cairo]: Open Society Foundations and Cairo Institute for Human Rights Studies, 2015.

SCHUTTER, O. *International Human Rights Law: Cases, Materials, Commentary*. New York: Cambridge University Press, 2010.